

REPUBLICA



PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 276

Senhores Deputados. — A vossa comissão de marinha entende que deveis aprovar o projecto n.º 26-D, introduzindo-lhe as modificações que propomos:

Artigo 1.º A promoção dos cabos timoneiros sinaleiros ao posto de segundo contramestre realizar-se há, havendo vacatura, com as habilitações nos termos da lei e exames

regulamentares, cuja classificação regulará a antiguidade no quadro de contramestres e a sua promoção, sem que haja distinção entre os marinheiros de manobra e os timoneiros sinaleiros.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de Junho de 1913.

Alfredo Guilherme Howell.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.

Alvaro Nunes Ribeiro.

Proposta de lei n.º 26-D

Senhores Deputados. — Estabeleceu o regulamento orgânico do corpo de marinheiros da armada que o quadro dos segundos contramestres seria fixado em 80 praças e o de segundos sargentos do serviço geral em 72 praças.

Mais tarde, em 29 de Novembro de 1901, decretou-se a criação na brigada de manobras de uma secção de marinheiros timoneiros sinaleiros, na qual entrariam 10 cabos que, quando habilitados, poderiam concorrer, cónforme desejassem, às vacaturas no quadro de segundos contramestres ou às de segundos sargentos do serviço geral, sendo provido 1 cabo timoneiro sinaleiro em cada 3 vacaturas que ocorressem em qualquer das duas classes, do que necessariamente viria a suceder que os timoneiros sinaleiros tinham promoção muito mais rápida do que os seus camaradas do mesmo posto, não habilitados como timoneiros sinaleiros.

Para dissipar desgosto que nos segundos sargentos e equiparados causava a demora de promoção ao posto immediato, foi publicada a carta de lei de 27 de Maio de 1911, a qual concedeu a promoção daqueles individuos, logo que satisfeitas as condições gerais, venham a completar oito anos no posto de segundos sargentos e equiparados. Desta disposição da lei resultou aumentar, sem limite, o número de primeiros sargentos e primeiros contramestres, e como era necessário que a despesa com vencimentos não fôsse largamente acrescida, estabeleceu-se que o número total dos primeiros e segundos sargentos do serviço geral ficaria fixado em 108, e o de primeiros e segundos contramestres tambem seria limitado a 112, isto é, ficou havendo, para limitação de números, quadros englobados, sem distinção de graduações.

Ora da disposição desta última lei, resultou immediatamente a diminuição do número dos segundos contrames-

tres e segundos sargentos, que baixaram actualmente os primeiros ao número de 68, e os segundos ao número de 63, do que resultou para estas praças a promoção em mais curto período, visto que a eliminação nas classes de primeiros contramestres e primeiros sargentos do serviço geral deve ser maior em razão de ser mais elevado o seu número.

No entanto, a vantagem da promoção por diuturnidade não fez desaparecer a causa do agravo que continuava subsistindo por efeito da disposição da lei de 29 de Novembro de 1901; a qual concede aos cabos timoneiros sinaleiros a vantagem de preencherem, na razão de 1 para 3 as vacaturas occorrentes nos quadros dos segundos contramestres e segundos sargentos, sucedendo que alguns desses cabos timoneiros sinaleiros se habilitaram para ascender aos postos de contramestres e de sargentos, optando por qualquer das duas carreiras em que se lhes abria mais cedo a vacatura.

É, pois, indispensável, e instantemente pedido pelos cabos de manobra, firmar em termos de justa proporcionalidade a equidade que extinga a regra de excepcional e injustificado favor de que se aproveitam os cabos timoneiros sinaleiros; e, assim, tenho a honra de sujeitar à vossa decisão o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º A promoção dos cabos timoneiros sinaleiros ao posto de segundo contramestre, realizar-se há havendo vacatura, e estando habilitado nos termos da lei, cabendo-lhes o preenchimento de 1 vacatura em cada grupo de 7 já occorridas.

Art. 2.º A promoção dos individuos, a que se refere o artigo 1.º, para preenchimento das vacaturas da classe dos

segundos sargentos, realizar-se há estando devidamente habilitados, cabendo a promoção a uma dessas praças por cada grupo de 7 vacaturas na citada classe.

Art. 3.º A primeira vacatura que ocorrer nas classes de segundos contramestres será provida em cabos de manobra, devidamente habilitados, e assim sucessivamente, até que a 7.ª vacatura da classe de segundos contramestres seja provida, em cabos timoneiros sinaleiros guar-

dada a proporcionalidade estabelecida nos artigos anteriores, e assim no futuro.

Art. 4.º Aos cabos timoneiros sinaleiros é concedido o prazo dum ano, a contar da data da promoção, para que optem pelo serviço de contramestres ou de sargentos do serviço geral, sem que lhes seja permitida ulteriormente a transferência duma para outra classe.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério da Marinha, em 26 de Dezembro de 1911.

O Ministro da Marinha, *Celestino de Almeida*.

